Sábado 5 de Junho de 1943 — I Série — Número 116

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 32:827 — Determina que aos magistrados, funcionários de justiça, notários e conservadores seja contado para efeitos de antiguidade o tempo de serviço prestado como interinos, desde que venham a ser providos definitivamente na mesma função, satisfaçam, à data da nomeação interina, aos requisitos exigidos para a nomeação efectiva e se tenham observado as formalidades de que esta nomeação depender.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:828 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer várias quantias relativas a despesas do ano económico de 1942.

Decreto-lei n.º 32:829 — Isenta de contribuïção industrial durante o período de dois anos as sociedades anónimas Companhia Portuguesa de Laminagem e Fábrica Lusitana de Corantes e Produtos Químicos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 32:830 — Determina que as concessões de utilidade pública para regas ou outros melhoramentos agrícolas, a que se refere o decreto com fôrça de lei n.º 5:787-IIII (lei de águas), quando requeridas por pessoas singulares ou colectivas que mostrem ser proprietárias dos terrenos a beneficiar, sejam de duração variável e por prazo não superior a cinqüenta anos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:831 — Determina que nenhum funcionário do Estado ou dos corpos administrativos, civil ou militar, possa acumular o exercício do seu cargo ou função com o de quaisquer lugares nos organismos corporativos ou de coordenação económica, tanto coloniais como imperiais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 32:827

Têm-se suscitado dúvidas acêrca da contagem, para efeitos de antiguidade, do tempo de serviço prestado, como interinos, pelos magistrados, funcionários de justiça e notários.

A prática tem sido no sentido de aquele tempo não ser contado.

Verifica-se, todavia, que procedimento diferente é adoptado em outros serviços públicos e que o Código Administrativo manda contar para efeitos de antiguidade todo o tempo de actividade de serviço prestado com provimento provisório ou interino, desde que seja seguido de provimento definitivo no mesmo cargo (artigo 551.º).

Também, no que se refere à aposentação, o decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, manda levar em conta o tempo de serviço prestado durante as interinidades.

Convindo esclarecer as dúvidas referidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos magistrados, funcionários de justiça, notários e conservadores será contado para efeitos de antiguidade o tempo de serviço prestado como interinos desde que venham a ser providos definitivamente na mesma função, satisfaçam, à data da nomeação interina, aos requisitos exigidos para a nomeação efectiva e se tenham observado as formalidades de que esta nomeação depende.

§ único. A contagem do tempo de serviço aos funcionários que à data da publicação do presente diploma se encontrem nas condições do corpo dêste artigo dependerá de requerimento dos interessados, o qual deverá ser feito no prazo de noventa dias, a contar da mesma publicação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:828

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer em conta da verba inscrita no capítulo 21.º, artigo 386.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico as quantias abaixo designadas, relativas a despesas do ano económico de 1942:

Despesas de comunicações da Secretaria da Presidência da República no mês de Dezembro	835$00
Idem, idem, nos meses de Outubro a Dezembro	233$50
Idem de publicidade e propaganda do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência no mês de Dezembro	6.814$00

Idem de comunicações da Alfândega de Lisboa no mês de Outubro. . . . . 2.039$75

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 32:829

Verificando-se circunstâncias idênticas às que determinaram a publicação dos decretos-leis n.ºs 32:060 e 32:424, respectivamente de 4 de Junho e 23 de Novembro de 1942; mas

Tendo em atenção a que devidamente se interpretou no decreto-lei n.º 31:228, de 24 de Abril de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As sociedades anónimas Companhia Portuguesa de Laminagem e Fábrica Lusitana de Corantes e Produtos Químicos são isentas de contribuïção industrial durante o período de dois anos, a contar da data da sua constituïção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 32:830

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As concessões de utilidade pública para regas ou outros melhoramentos agrícolas, a que se refere o decreto com fôrça de lei n.º 5:787-IIII, de 10 de Maio de 1919 (lei de águas), quando requeridas por pessoas singulares ou colectivas que mostrem ser proprietárias dos terrenos a beneficiar, são de duração variável e por prazo não superior a cinqüenta anos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 32:831

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nenhum funcionário do Estado ou dos corpos administrativos, civil ou militar, pode acumular o exercício do seu cargo ou função com o de quaisquer lugares nos organismos corporativos ou de coordenação económica, tanto coloniais como imperiais.

§ 1.º Podem contudo os organismos a que se refere o corpo do artigo, mediante prévia autorização do Ministro das Colónias ou do governador da colónia (conforme o organismo abranja mais de uma colónia ou apenas uma), atribuir gratificações especiais a técnicos do Estado ou dos corpos administrativos quando a sua intervenção fôr indispensável à realização dos fins ou dos deveres que a lei lhes impõe.

§ 2.º Quando o governador der a autorização a que se refere o parágrafo anterior dará imediatamente conhecimento ao Ministro das Colónias, indicando o organismo que concedeu a gratificação, nome e categoria do funcionário que a recebeu e circunstâncias que justificaram o procedimento havido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA